



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.902-B, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de garantir o acesso à internet para famílias em situação de vulnerabilidade social na região amazônica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de garantir o acesso à internet para famílias em situação de vulnerabilidade social na região amazônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de promover a inclusão digital na região amazônica, garantindo o acesso universal e equitativo às tecnologias da informação e comunicação para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - famílias de baixa renda: famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - subsídio digital: benefício financeiro destinado à aquisição de planos de internet fixa ou móvel para famílias de baixa renda;

III - voucher digital: instrumento eletrônico que permite a utilização do benefício do subsídio digital.

Art. 3º O Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia terá como objetivos:

I - ampliar o acesso à internet para famílias de baixa renda na região amazônica;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- II - reduzir a desigualdade digital;
- III - estimular o uso da internet para fins educacionais, de saúde e de desenvolvimento social;
- IV - fortalecer a economia digital na região amazônica.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos do Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, o Poder Executivo federal deverá:

- I - criação de vouchers: Criar um sistema de vouchers digitais para a concessão do benefício;
- II - parcerias com provedores: Estabelecer parcerias com provedores de internet para a oferta de planos com preços especiais para os beneficiários do programa;
- III - divulgação: Divulgar amplamente o programa, informando as famílias sobre os seus direitos e como acessar o benefício;
- IV - monitoramento: Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação para acompanhar o impacto do programa na inclusão digital das famílias beneficiárias.

Art. 5º O direito ao subsídio digital será concedido às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que residam na região amazônica.

Art. 6º O valor do subsídio digital será definido por meio de regulamento, considerando a renda familiar e o custo médio dos planos de internet na região.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/12/2024 14:25:00.287 - Mesa

PL n.4902/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242058356700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

A inclusão digital não é mais um luxo, mas sim um direito fundamental no século XXI. O acesso à internet se tornou essencial para o exercício da cidadania, a participação na sociedade e o desenvolvimento econômico e social. No entanto, a realidade brasileira, marcada por profundas desigualdades, revela um abismo digital que separa aqueles que estão conectados daqueles que permanecem excluídos do universo online. Essa exclusão digital é particularmente acentuada na região amazônica, onde a combinação de fatores como baixa renda, dispersão geográfica e infraestrutura precária limita o acesso de muitas famílias às tecnologias da informação e comunicação.

Para as famílias de baixa renda na Amazônia, a falta de acesso à internet representa uma barreira significativa para a melhoria da qualidade de vida. A educação, a saúde, a informação e as oportunidades de trabalho são cada vez mais mediadas pela internet, e a ausência de conectividade aprofunda a exclusão social e econômica dessas famílias. Crianças e jovens sem acesso à internet têm dificuldades para acompanhar as aulas, realizar pesquisas e desenvolver as habilidades digitais necessárias para o mercado de trabalho. A telemedicina, que poderia levar atendimento médico a comunidades remotas, fica inviabilizada pela falta de conectividade. O acesso a informações sobre programas sociais, oportunidades de emprego e serviços públicos também é limitado, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão.

O Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia surge como uma resposta a esse desafio, buscando garantir o acesso à internet para as famílias mais vulneráveis da região. Por meio da concessão de um subsídio financeiro, na forma de vouchers digitais, o programa permitirá que essas famílias adquiram planos de internet fixa ou móvel, conectando-se ao mundo digital e tendo acesso a um universo de informações, serviços e oportunidades.

Nesse contexto, a organização “Derechos Digitales” realizou estudos na região amazônica para identificar pontos comuns em relação ao acesso à internet.





As pesquisas revelaram que o acesso à internet na região é limitado, caro e de baixa qualidade. O estudo destaca, ainda, que as pessoas usuárias da internet desejam participar de uma experiência tecnológica que melhore suas vidas e das comunidades ao seu redor. Com isso, há um consenso de que a melhoria na acessibilidade à internet teria impactos positivos em áreas como educação, comunicação, liberdade de expressão, saúde, cultura e autodeterminação. Essa visão reforça a internet como um instrumento facilitador para o exercício dos direitos humanos.¹

A iniciativa não apenas contribuirá para a inclusão digital, mas também impulsionará o desenvolvimento socioeconômico da Amazônia. Ao conectar as comunidades remotas, o programa facilitará o acesso à educação a distância, à telemedicina, aos serviços públicos online e às oportunidades de trabalho remoto, gerando renda e melhorando a qualidade de vida da população local. Além disso, o programa fortalecerá a economia digital na região, incentivando o comércio eletrônico, o turismo digital e o desenvolvimento de novas tecnologias.

O projeto prevê parcerias com provedores de internet para a oferta de planos com preços acessíveis, além de um sistema de monitoramento e avaliação para garantir a eficácia do programa. A iniciativa está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que buscam promover o acesso universal e equitativo à internet e reduzir as desigualdades digitais.

Diante do exposto, a aprovação do Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia é fundamental para promover a inclusão digital, reduzir as desigualdades e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico da região. Ao garantir o acesso à internet para as famílias mais vulneráveis, estaremos investindo em um futuro mais justo, equitativo e próspero para a Amazônia, conectando suas comunidades ao mundo digital e abrindo portas para

1 VIANA, Rodolfo. "Internet na Amazônia é limitada, cara e de baixa qualidade, indica estudo". 21 de Julho de 2023. Desinformante. Disponível em: <https://desinformante.com.br/internet-amazonia/>. Acesso em: 12/12/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

um novo ciclo de oportunidades. Aprovar este projeto é um ato de justiça social e um passo decisivo para a construção de um Brasil mais inclusivo e conectado.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/12/2024 14:25:00.287 - Mesa

PL n.4902/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242058356700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2024

Institui o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de garantir o acesso à internet para famílias em situação de vulnerabilidade social na região amazônica, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.902, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, pretende instituir o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de garantir o acesso à internet para famílias em situação de vulnerabilidade social na região amazônica. O direito ao subsídio digital será concedido às famílias de baixa renda que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que residam na região amazônica.

Para tanto, o projeto atribui ao Poder Executivo federal a responsabilidade de (i) criar um sistema de vouchers digitais para a concessão do benefício; (ii) estabelecer parcerias com provedores de internet visando à oferta de planos com preços reduzidos; (iii) divulgar amplamente o programa para que as famílias tenham conhecimento de seus direitos e saibam como acessá-lo; e (iv) instituir mecanismos de monitoramento e avaliação que permitam aferir os impactos da iniciativa na promoção da inclusão digital na região amazônica.



Em sua justificação, aponta o autor que a exclusão digital é uma das faces mais perversas das desigualdades sociais na Amazônia, afetando de maneira decisiva o acesso à educação, à saúde, à informação e a oportunidades de trabalho. Destaca que o acesso à internet deixou de ser um luxo para se tornar um requisito essencial para o exercício pleno da cidadania, e que a ausência de conectividade perpetua ciclos de pobreza e marginalização.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do art. 32, XXVI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* do Projeto de Lei nº 3.223, de 2024, em particular no que diz respeito aos assuntos relativos à região amazônica e aos povos originários e tradicionais.

Neste aspecto, o projeto é indiscutivelmente meritório.

Como bem aponta o ilustre autor, a inclusão digital tornou-se um direito fundamental no século XXI, sendo condição indispensável para o exercício pleno da cidadania, o acesso à educação, à saúde, ao mercado de trabalho e à participação social. No entanto, a região amazônica permanece marcada por um cenário de exclusão digital agravado pela dispersão geográfica, pela infraestrutura precária e pelos baixos índices de renda.



A ausência de conectividade impõe barreiras à qualidade de vida da população local, dificultando o acesso de crianças e jovens ao ensino remoto, o uso da telemedicina em áreas remotas, a obtenção de informações sobre serviços públicos e oportunidades de emprego, além de limitar a comunicação e a expressão cultural das comunidades amazônicas.

Nesse contexto, o Programa de Subsídio Digital ora proposto busca enfrentar esse desafio estrutural por meio da concessão de vouchers digitais que permitam às famílias de baixa renda contratar planos de internet fixa ou móvel. Trata-se, portanto, de medida que promove simultaneamente justiça social, inclusão digital e desenvolvimento sustentável.

Além disso, o projeto prevê a articulação com provedores de internet, o que deve facilitar a criação de ofertas mais acessíveis, e incorpora estratégias de monitoramento e avaliação para assegurar a efetividade das ações. A proposta também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, sobretudo no tocante à redução das desigualdades e à ampliação do acesso universal às tecnologias da informação.

Atualmente, o exercício pleno do direito de acesso à informação está intrinsecamente ligado à conectividade digital. A internet tornou-se o principal meio de circulação de informações, sendo utilizada por órgãos públicos para divulgar políticas, prestar serviços, disponibilizar dados oficiais e garantir a transparência governamental. Em um cenário de crescente digitalização, a ausência de acesso à internet significa, na prática, a exclusão de parcelas da população de direitos básicos, como o conhecimento sobre benefícios sociais, o acompanhamento de atos administrativos e a participação em processos democráticos. Por isso, garantir a inclusão digital é também assegurar o efetivo exercício do direito à informação, especialmente em regiões como a Amazônia, onde essa exclusão se apresenta de forma mais acentuada.

O Projeto de Lei nº 4.902, de 2024, também representa um importante passo na concretização do direito à liberdade de pensamento e de expressão, assegurado pela Constituição Brasileira e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), A



Convenção estabelece que toda pessoa tem o direito à liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, independentemente de fronteiras, por qualquer meio de sua escolha.

Ao viabilizar o acesso à internet para famílias de baixa renda na região amazônica, a proposta amplia as condições materiais para o exercício do direito à liberdade de expressão, contribuindo para superar barreiras estruturais que perpetuam desigualdades e silenciam vozes historicamente marginalizadas no espaço público e informacional.

Cabe mencionar, por fim, que o projeto é importante no sentido de assegurar o direito ao trabalho, na medida em que o acesso à internet é cada vez mais decisivo para a inserção e permanência no mercado laboral. Plataformas de emprego, cursos de qualificação profissional, oportunidades de trabalho remoto e até atividades autônomas dependem, em grande medida, da conectividade digital. Ao assegurar que famílias de baixa renda na Amazônia possam acessar a internet, a proposta amplia suas possibilidades de geração de renda, contribuindo para a superação de barreiras estruturais que historicamente limitam o exercício pleno do direito ao trabalho na região.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 4.902, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-4165





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.902/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Juliana Cardoso e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Coronel Chrisóstomo, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Chico Alencar, Dilvanda Faro, Eduardo Velloso e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2024

Institui o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de garantir o acesso à internet para famílias em situação de vulnerabilidade social na região amazônica, e dá outras providências.

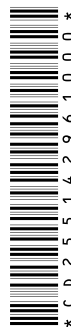
Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.902, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, institui o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de garantir o acesso à internet a famílias em situação de vulnerabilidade social. A proposta prevê, entre outras medidas, a concessão de subsídio financeiro na forma de vouchers digitais para aquisição de planos de internet fixa ou móvel; a celebração de parcerias com provedores de internet para oferta de pacotes a preços acessíveis; a divulgação ampla do programa junto às famílias beneficiárias; e a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação destinados a acompanhar os resultados da política.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 28/04/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim, pela aprovação e, em 27/05/2025, aprovado o parecer.

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.902, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, institui o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de promover a inclusão digital e reduzir desigualdades sociais na região.

O autor justifica a proposta ressaltando que a ausência de acesso à internet constitui um dos principais fatores de perpetuação das desigualdades sociais na Amazônia, afetando o acesso à educação, à saúde e às oportunidades de trabalho para famílias em situação de vulnerabilidade.

Trata-se de proposição meritória e de grande relevância uma vez que a conectividade se tornou condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e do acesso à educação, à saúde e à informação. A exclusão digital aprofunda desigualdades históricas e atinge de modo particular as famílias em situação de vulnerabilidade social na Amazônia.

A proposta, portanto, merece acolhimento quanto a seu mérito e pertinência. Entretanto, entendemos que sua redação pode ser tecnicamente aprimorada, de modo a garantir o cumprimento de seus objetivos sem adentrar na Reserva de Administração. Isso porque a proposta original contém comandos que prescrevem detalhadamente a forma de atuação do Poder



Executivo, como a criação de vouchers digitais e o estabelecimento de parcerias obrigatórias com provedores, o que se mostra inadequado sob o ponto de vista da técnica legislativa. Compete à lei definir finalidades, diretrizes e parâmetros gerais, cabendo ao Executivo a decisão discricionária sobre a forma de execução de políticas públicas.

Por essa razão, optamos pela supressão desses comandos, substituindo-os por diretrizes de promoção de ações, que preservam os objetivos do programa sem adentrar no mérito administrativo.

Quanto à denominação do programa, entendemos ser mais adequado substituir a expressão “Subsídio Digital” por “Inclusão Digital”, o que reflete com maior abrangência e clareza a finalidade da proposta, que não se limita ao benefício econômico. A nomenclatura evita restringir a política a um instrumento específico de financiamento, alinhando-se à perspectiva de universalização do acesso.

Do mesmo modo, optamos por substituir a expressão “região amazônica” por “Amazônia Legal”, conceito consolidado na legislação brasileira e que define com a clareza necessária o território a ser abrangido pelo programa.

Por fim, o texto original atribuía exclusivamente ao Poder Executivo federal a execução das medidas, o que poderia limitar a cooperação interfederativa e reduzir a eficácia da política. Optamos, assim, por atribuir a promoção das ações ao “poder público”, permitindo a atuação conjunta de todas as esferas.

Considerando esses ajustes, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.902, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



2025-13666



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2024

Institui o Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de promover a inclusão digital e o acesso universal e equitativo às tecnologias da informação e comunicação para famílias de baixa renda na Amazônia Legal.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se família de baixa renda aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º O Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia terá como objetivos:

I - ampliar o acesso à internet para famílias de baixa renda na Amazônia Legal;

II – reduzir a desigualdade digital;

III - estimular o uso da internet para fins educacionais, de saúde e de desenvolvimento social na Amazônia Legal;

IV - fortalecer a economia digital na Amazônia Legal.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos do Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia, o poder público, no âmbito da Amazônia Legal, promoverá:

I - a criação de instrumentos de apoio econômico destinados a ampliar o acesso de famílias de baixa renda à internet;



II - ações de incentivo à expansão da infraestrutura de telecomunicações;

III - programas de capacitação digital para pessoas pertencentes à famílias de baixa renda;

IV - medidas de divulgação, monitoramento e avaliação do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-13666





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.902/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibi Nunes, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4902, DE 2024

Institui o Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de promover a inclusão digital e o acesso universal e equitativo às tecnologias da informação e comunicação para famílias de baixa renda na Amazônia Legal.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se família de baixa renda aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º O Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia terá como objetivos:

I - ampliar o acesso à internet para famílias de baixa renda na Amazônia Legal;

II - reduzir a desigualdade digital;

III - estimular o uso da internet para fins educacionais, de saúde e de desenvolvimento social na Amazônia Legal;

IV - fortalecer a economia digital na Amazônia Legal.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos do Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia, o poder público, no âmbito da Amazônia Legal, promoverá:

I - a criação de instrumentos de apoio econômico destinados a ampliar o acesso de famílias de baixa renda à internet;

II - ações de incentivo à expansão da infraestrutura de telecomunicações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

III - programas de capacitação digital para pessoas pertencentes à famílias de baixa renda;

IV - medidas de divulgação, monitoramento e avaliação do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

